



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.009183/95-17
Recurso nº : 113.501 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros - Exercício de 1991 e ano-calendário de 1994
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : ENGINE ENGENHARIA LTDA
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.254

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, legislação que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

A contribuição ao Fundo de Investimento Social das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, exigida com fulcro no art. 28 da Lei nº 7.738/89, mostrou-se harmônica com o previsto no art. 195, I, da CF/88. Legitimidade das majorações ocorridas nas alíquotas, não se aplicando o precedente revelado pelo Supremo Tribunal Federal no R.Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso ex officio para restabelecer a exigência da contribuição ao FINSOCIAL às alíquotas de 1,2% e 2%, nos anos de 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE que o negou integralmente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

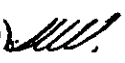


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10380.009183/95-17
Acórdão nº : 103-19.254

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado). 



Processo nº : 10380.009183/95-17
Acórdão nº : 103-19.254
Recurso nº : 113.591
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 358 na qual exonerou a empresa ENGINE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, do pagamento de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 47 e 54 relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social e ao imposto de renda retido na fonte.

A exigência decorre das seguintes irregularidades, apuradas durante a ação fiscal realizada na empresa em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica: (1) omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais de prestação de serviços de nºs 0090 e 0091 emitidas em novembro/90; (2) omissão de receitas operacional tendo em vista que o contribuinte emitiu notas fiscais "calçadas" para as Prefeituras Municipais de Coremas/PB e Esplanada/BA; (3) glosa de custos e despesas não comprovadas nas contas Ordenados e Salários, Custos dos Serviços Prestados e/ou Despesas Administrativas e Materiais Aplicados em Obra, nos exercícios de 1992, junho e dezembro de 1992; (4) glosa de despesas na conta Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas em junho de 1992; (5) glosa de variações monetárias passivas em dezembro de 1992; (6) comprovação inidônea do custo dos bens ou serviços vendidos em março, abril, junho, julho e agosto de 1993; (7) glosa de custos pela falta de comprovação da efetividade do serviço prestado em fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993; (8) despesas não comprovadas em fevereiro e setembro de 1993.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 35 da Lei nº 7.713/88 e art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF)



Processo nº : 10380.009183/95-17
Acórdão nº : 103-19.254

Inconformado, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 352 questionado a auditoria fiscal e requerendo perícia para elucidação dos fatos narrados. Silenciou-se, entretanto, quanto às infrações referente às omissões de receita decorrentes da prática de notas fiscais "calçadas" e à omissão caracterizada pela não contabilização das notas fiscais de nºs 0090 e 0091. O contribuinte não anexou qualquer documento para corroborar suas alegações de defesa.

Na Decisão nº 460/1996 (fls. 358), a autoridade julgadora a quo indeferiu o pedido de perícia porque formulado em desacordo com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, julgou parcialmente procedente os lançamentos para cancelar, de ofício, a exigência ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL na parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) com fulcro no art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110/95 e exonerar a parcela do crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte formalizada com base no Decreto-lei nº 2.065/83, referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/92. Esclareceu que a contribuição ao PIS estava sendo desentranhada deste para outro processo, de forma a ajustá-lo às disposições da Lei Complementar nº 7/70. Determinou, ademais, que a parcela não litigiosa (omissão de receitas/notas calçadas e notas não contabilizadas) fosse objeto de formalização de processo à parte, na forma do que estabelece o item I-A, subitem 2.2.1 do Anexo da Portaria SRF nº 4.980/94. Quanto às demais exigências - imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro - manteve integralmente os lançamentos.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.009183/95-17
Acórdão nº : 103-19.254

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Agiu corretamente a autoridade monocrática em relação ao imposto de renda retido na fonte. A jurisprudência neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou somente até o ano de 1988. A partir do ano de 1989, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas sujeitam-se à tributação de 8% (oito por cento), independentemente de distribuição, na forma prevista nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, quanto à contribuição ao Fundo de Investimento Social, e a despeito de posições anteriormente divergentes, a decisão merece reparos. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal que recentemente voltou a analisar a majoração das alíquotas da contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de que trata o art. 28 da Lei nº 7.738/89 (RE nº 187.436-8, de 25/06/97), entendo que o lançamento consignado no Auto de Infração está correto.

Com efeito, a Suprema Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 porque compreensível no art. 195, I, Constituição Federal. Em nenhum momento, tratou-se de alíquotas. Daquela decisão é possível assentar as seguintes premissas: (a) o julgamento ficou restrito à constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89; (b) o art. 56 do ADCT não englobou o denominado adicional do imposto de renda previsto no Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, § 2º, conforme é possível verificar na referência que faz o dispositivo aos percentuais de 0,5% e de 0,6%, não havendo alusão ao aludido § 2º; (c) o Plenário assentou que a contribuição coaduna-se com o art. 195, I, da CF, emprestando-se à referência à receita bruta a noção corrente de faturamento prevista no Decreto-lei nº 2.397/87.



Processo nº : 10380.009183/95-17
Acórdão nº : 103-19.254

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE a premissa foi a recepção do FINSOCIAL pela Carta de 1988, tal como apanhado à época e consideradas as empresas vendedoras de mercadorias e aquelas que auferiam receita bruta em decorrência da venda de mercadorias e serviços. Ora, se o art. 56 do ADCT não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços e se a contribuição instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 mostrou-se harmônica com o art. 195, I, CF, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas prestadoras de serviços, o precedente revelado pelo RE nº 150.764. Assim, é de se manter as alíquotas de 1,2% e 2% aplicada nos anos de 1990 e 1991.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso ex officio para restabelecer a exigência da contribuição ao FINSOCIAL às alíquotas de 1,2% e 2% nos anos de 1990 e 1991, respectivamente. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

